



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722465/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS AREAS DE SAUDE PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO - COONECTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013, 2014

DIRF/DARF/DCTF/DCOMP. LANÇAMENTO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo a imposto informado em DIRF que não tenha sido integralmente recolhido e declarado em DCTF ou objeto de compensação informada em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a impugnação contra exigência fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a períodos de apuração compreendidos entre 2013 e 2014, no valor total de exigência de R\$ 324.545,44.

2. A motivação para constituição do lançamento se deu mediante o confronto entre valores informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), código 0588, e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Compensação (DCOMP), isto é, decorrem de não pagamento do IRRF, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/14).

2.1. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, PAF nº 10580.723049/2018-41, juntado por apensação ao presente processo (fls. 115).

3. Em impugnação (fls. 93/106), o sujeito passivo alegou que é uma cooperativa de trabalho, constituída sob a égide da Lei nº 5.764, de 1971; que por estar remunerando pessoas físicas sem vínculo empregatício a cooperativa se vê obrigada a efetuar a retenção quando do pagamento a seus associados, nos termos do art. 628 do RIR/99; relaciona, à fl. 97, as retenções por ela realizadas em 2013 e 2014; que por ser isenta do pagamento de IRPJ sobre os atos cooperativos e ao mesmo tempo ser credora de créditos tributários de IR, o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.541, de 1992, autorizou a compensação com o IRRF sobre os pagamentos dos rendimentos aos associados; que apurou créditos de IRRF realizadas pelos seus contratantes e compensou com os débitos tributários de IRRF, abatidos das remunerações dos seus cooperados, recolhendo o saldo remanescente, em favor da União, aos cofres públicos; que procedeu às compensações de IRRF através dos PER/DCOMP nºs 25766.44044.270417.1.3.05-3206 e 12883.75921.250417.1.3.05-5472, tendo sido extraído de crédito atualizado R\$ 276.416,37 (2013) e R\$ 258.582,43 (2014) (fls. 98/99); que o lançamento possui inconsistências ao não considerar a ausência de alguns meses sem recolhimento de IRRF, sem vínculo empregatício (02/2013, 03/2013, 05/2013, 08/2013, 11/2013, 03/2014 e 11/2014); que o TVF não incluiu a totalidade dos pagamentos (fls. 100); que em alguns meses os valores de créditos e pagamentos ultrapassam os débitos; que a fiscalização desconsiderou créditos nos meses de 02/2013, 03/2013, 05/2013, 08/2013, 11/2013, 03/2014 e 11/2014; que os créditos tributários advindos das retenções foram aproveitados parcialmente; que os créditos de IRRF foram informados errados pelas fontes pagadoras (1708), em detrimento do código correto (3280); que os valores informados no TVF como compensados em DCOMP não foram integralmente considerados pela autoridade fiscal; que reconhece que existem débitos em aberto relativos aos meses 01/2013 e 02/2013.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 123/130) por entender que, o período de apuração do IRRF, código 0588, é mensal e que a autoridade fiscal não estaria

autorizada a aproveitar eventuais diferenças pagas a maior, fato que deveria ser efetuado pelo contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; que o imposto retido da cooperativa de trabalho, código 3280, pode ser compensado com o IRRF devido por ocasião dos pagamentos aos seus associados, não sendo, portanto, possível a compensação de ofício; em análise detalhada dos pagamentos alegados pela impugnante, a autoridade julgadora entendeu que o pagamentos passíveis de ser deduzidos do crédito lançado foram considerados pela autoridade julgadora; sobre os valores compensados, parte não se refere ao período atuado e a outra parte foi considerada pela autoridade fiscal, conforme demonstrado no TVF. A referida decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

DIRF/DARF/DCTF/DCOMP. LANÇAMENTO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo a imposto informado em DIRF que não tenha sido integralmente recolhido e declarado em DCTF ou objeto de compensação informada em DCOMP.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 165/169), a Recorrente argumenta ser uma cooperativa de trabalho, constituída sob a égide da Lei nº 5.764, de 1971; que, com base no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, está sujeita a retenção do IRRF sobre os recebimento de pessoas jurídicas; esse imposto retido poderá ser compensado com o IRRF devido por ocasião dos pagamentos aos seus associados; que as retenções sofridas são registrada na contabilidade, mas que não é possível saber se a fonte pagadora recolheu o IRRF; alega que os disposto no art. 74 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que prevê multa para os casos de compensação não homologada é inibidor para que a sociedade cooperativa apresente DCOMP com base em seus registros contábeis; diz que se valeu de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras; entende que por ocasião da impugnação demonstrou a improcedência da ação fiscal; que o argumento apresentado não foi considerado pela turma que proferiu a r. decisão, que entendeu que a impugnante não comprovou a transmissão de outra DCOMP com valores complementares; que o Fisco está compelindo o contribuinte a renunciar a um direito, pois expõe o contribuinte, que opta pela compensação com base nos registros contábeis, a penalidades; conclui que o Fisco não pode expor o contribuinte a uma sanção sem que esse possua uma garantia em relação ao ato praticado. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento.

6. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.815 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722465/2018-22

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 06.03.2019, conforme Aviso de Recebimento (fls. 134), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 04.04.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 136/137), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. Conforme relatado, a motivação para a exigência fiscal decorre da diferença entre as retenções informadas em DIRF pelo sujeito passivo e os valores informados em DCTF. Os valores lançados decorrem do IRRF, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588). No TVF (fls. 9/14), constam discriminadas a diferenças que ensejaram o lançamento:

Ano-calendário: 2013. Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	DARF + DCOMPs	(A) Dirf - DCTF	DIRF - DARF - DCOMP	(E) Valor a lançar
01/2013	0588	25.914,3	-	-	-	-	25.914,25	25.914,25	25.914,25
04/2013	0588	11.765,4	-	-	-	-	11.765,43	11.765,43	11.765,43
06/2013	0588	25.707,6	-	-	24.728,48	24.728,48	25.707,61	979,13	979,13
07/2013	0588	25.705,5	-	-	23.371,14	23.371,14	25.705,50	2.334,36	2.334,36
09/2013	0588	8.576,0	1.448,00	1.448,00	2.329,22	3.777,22	7.129,98	4.800,76	4.800,76
10/2013	0588	26.067,3	-	-	20.697,24	20.697,24	26.067,27	5.370,03	5.370,03
11/2013	0588	35.667,3	9.745,83	9.745,83	20.697,24	30.443,07	25.921,49	5.224,25	5.224,25

Ano-calendário: 2014. Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	DARF + DCOMPs	(A) Dirf - DCTF	(E) DIRF - DARF - DCOMP	(F) Valor a lançar
01/2014	0588	25.716,5	12.448,46	12.448,46	11.681,74	24.130,20	13.267,99	1.586,25	1.586,25
02/2014	0588	24.158,5	14.719,66	14.719,66	-	14.719,66	9.438,83	9.438,83	9.438,83
04/2014	0588	24.758,9	14.942,90	14.942,90	9.493,12	24.436,02	9.815,98	322,86	322,86
05/2014	0588	25.136,8	13.957,85	13.957,85	10.953,95	24.911,80	11.178,97	225,02	225,02
06/2014	0588	46.371,4	21.129,06	21.129,06	18.147,14	39.276,20	25.242,31	7.095,17	7.095,17
07/2014	0588	55.377,7	27.358,96	27.358,96	21.804,02	49.162,98	28.018,69	6.214,67	6.214,67
08/2014	0588	61.117,2	-	34.101,92	26.008,97	60.110,94	61.117,15	1.006,21	1.006,21
09/2014	0588	65.858,4	33.865,21	33.865,21	20.303,30	54.168,51	31.993,17	11.689,87	11.689,87
10/2014	0588	63.938,2	48.001,31	48.001,31	-	48.001,31	15.936,89	15.936,89	15.936,89
12/2014	0588	42.407,0	4.515,40	4.515,40	-	4.515,40	37.891,63	37.891,63	37.891,63

9. Diferentemente da impugnação (fls. 93/106), quando o sujeito passivo apresentou considerações contra os valores sobre o qual se funda a autuação, na peça recursal não há qualquer menção sobre as parcelas que serviram de base de cálculo para a exigência fiscal.

10. O Acórdão recorrido, nº 15-45.948 (fls. 123/130) fez detalhada análise sobre os argumentos do contribuinte, em especial sobre os alegados recolhimentos e compensações efetuados nos anos-calendário de 2013 e 2014.

11. Dois aspectos relevantes a destacar na r. decisão. O primeiro, de que a compensação disciplinada pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, deve observar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (apresentação de DCOMP). O segundo ponto é o de que as compensações formalmente declaradas foram consideradas pela Fiscalização e que não há quaisquer outras compensações complementares a serem computadas.

12. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a r. decisão não tenha analisado os argumentos trazidos na peça impugnatória.

13. Por sua vez, embora o Recurso Voluntário, faça menção expressa à r. decisão, o referido ato processual se restringe em citar a fundamentação legal sobre a retenção na fonte sofrida pelas cooperativas de trabalho e como se procede a compensação desses valores, por ocasião do pagamento aos cooperados (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992), ou seja, não apresenta fatos ou provas aptos a infirmar as conclusões do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância que concluíram para insuficiência de pagamento do IRRF que motivou o lançamento de ofício.

14. A Recorrente apresenta um segundo argumento, no qual alega que a sanção, normatizada no então art. 74 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é fato inibidor para o contribuinte exercer o procedimento de compensação.

15. Dispõe o então art. 74 da IN RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não homologada a compensação.

16. A sanção pecuniária referida no ato normativo tem fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, e tinha como finalidade evitar a utilização da DCOMP como forma indiscriminada para extinguir débitos sem o correspondente crédito, isto é, visa equilibrar a utilização de um direito, o de extinguir um débito não condicionado a prévio pedido à Administração à efetiva existência e liquidez do crédito.

17. O STF, contudo, em sessão do Pleno de 20.03.2023, ao apreciar o RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgou inconstitucionais o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Essa decisão transitou em julgado em 21.06.2023, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

18. Todavia, como se verifica no Auto de Infração, a multa aplicada não decorre do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, relativa a compensação não homologada, mas aquela prevista no art. 44, I, da mesma Lei, que estabelece sanção em decorrência do recolhimento ou pagamento do tributo, no caso, o IRRF, (fls. 2/8).

19. Em resumo, o lançamento não tem como base a compensação não homologada, mas a existência de IRRF não recolhido, fato que não foi objeto de contestação expressa no Recurso Voluntário.

20. Inexistindo prova que infirmem os fundamentos do lançamento de ofício, isto é, a existência de pagamentos ou compensações anteriores em relação às parcelas do IRRF, que

foram objeto de análise detalhada pelo julgador de primeira instância, o ato de lançamento deve ser mantido.

Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins